



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.284 - RS (2019/0167682-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
YARA NASARIO - RS014162
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JORDAN SOUZA COUTINHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME NO CURSO DA EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. TIPICIDADE. INDEPENDENTE DE CONDENAÇÃO PENAL DEFINITIVA. REGRESSÃO DE REGIME, INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS E PERDA DE DIAS REMIDOS NO PATAMAR MÁXIMO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS JÁ CONSOLIDADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, a teor do art. 118, I, da LEP, o reeducando que comete fato definido como crime incorre em falta grave, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória referente ao novo delito (AgRg no HC n. 478.724/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 06/05/2019).

3. São consecutórios do reconhecimento da prática de falta grave a regressão do regime prisional, o estabelecimento de novo marco para benefícios da execução - exceto livramento condicional, comutação e indulto -, bem como a perda dos dias remidos, independente do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória referente ao delito cometido no curso da execução. (HC n. 399.472/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017)

4. Consolidou-se nesta Corte entendimento no sentido de que a falta grave consistente em novo crime justifica a adoção do percentual máximo de perda dos dias remidos (art. 127 da Lei de Execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal - LEE). (HC 466.243/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018)

5. No caso, o paciente cometeu novo delito (roubo majorado), no dia 17/7/2018, no decorrer da execução penal, e, mais ainda, quando estava em gozo de livramento condicional, tendo sido decretada a prisão preventiva e recebida a denúncia, havendo, assim, indícios suficientes de materialidade e autoria. Tal fato ensejou todos esses consectários legais acima mencionados, independentemente de sentença penal transitada em julgado.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.284 - RS (2019/0167682-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
YARA NASARIO - RS014162
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JORDAN SOUZA COUTINHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JORDAN SOUZA COUTINHO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravado Regimental em Agravado em Execução n. 0079114-17.2019.8.21.7000).

Consta dos autos que Juiz da execução reconheceu falta grave, determinou o rebaixamento da conduta para péssima, a regressão de regime ao fechado, a alteração da data-base e a revogação de 1/3 dos dias remidos.

Inconformada, a defesa interpôs Agravado em execução perante a Corte estadual, mas o recurso foi desprovido de forma monocrática (e-STJ fl. 139):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO CURSO DA EXECUÇÃO. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO, JÁ COM CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. ART. 52 DA LEP. Recorrente descumprimento de suas condições de apenado, pois durante o cumprimento da pena envolveu-se em delito de roubo majorado, já havendo sentença condenatória. O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena sequer depende do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal Instaurado para apuração do fato. A simples notícia do cometimento já é suficiente para caracterizar a falta. Não reconhecer a falta grave e deixar de aplicar os consectários legais, em casos como o presente, seria o mesmo que tratar de modo igual os apenados que cumprem sua pena de forma ílibada e aqueles que cometem faltas graves. Orientação dominante neste Tribunal e STJ. DECISÃO A QUO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. COM BASE NO ART. 932, IV. "o", DO CPC c/c ART. 3º DO CPP.

Ainda insatisfeita, a defesa interpôs Agravo Regimental contra a decisão acima, postulando o juízo de retratação. O Agravo, no entanto, foi desprovido (e-STJ fl. 167):

AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO CURSO DA EXECUÇÃO. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. JÁ COM CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. ART. 52 DA LEP. Recorrente descumpriu suas condições de apenado. pois durante o cumprimento da pena envolveu-se em delito de roubo majorado, já havendo sentença condenatória. O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena sequer depende do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato. A simples notícia do cometimento já é suficiente para caracterizar a falta. Não reconhecer a falta grave e deixar de aplicar os consectários legais, em casos como o presente, seria o mesmo que tratar de modo Igual os apenados que cumprem sua pena de forma ilibada e aqueles que cometem faltas graves. Orientação dominante neste Tribunal e STJ. DECISÃO A OUO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Nesta ocasião, a Defensoria Pública alega que o reconhecimento de falta grave em razão de crime sem condenação definitiva afronta o princípio da presunção da inocência.

Aduz que a regressão de regime não é obrigatória nos casos de reconhecimento de falta grave, devendo o art. 118, I, da LEP ser interpretado à luz do princípio da individualização da pena e do caótico sistema carcerário brasileiro.

Firma o entendimento do Tribunal gaúcho, no sentido de ser ilegal a alteração da data-base, em razão de falta de previsão legal.

Por fim, aponta ausência de motivação concreta nas decisões combatidas, em estabelecerem a perda máxima de dias remidos em razão de falta grave por cometimento de crime, bem como em se limitarem em mencionar a gravidade da falta, frisando que tratou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de roubo sem utilização de arma de fogo, que certamente não tem a mesma gravidade que um latrocínio ou homicídio, por exemplo.

Dessa forma, pretende, tanto em liminar quanto no mérito, a cassação do acórdão coator.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 181/183) e o Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 187/189).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.284 - RS (2019/0167682-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJe 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, inicialmente, nesta impetração, o afastamento da falta grave em razão de crime sem condenação definitiva, por afronta ao princípio da presunção da inocência.

Veja-se como o Tribunal resolveu a questão, em decisão monocrática, mantendo o entendimento posteriormente, em voto de agravo (e-STJ fls. 140/141):

Ora, não há como deixar de punir o agravante, pois agiu em desacordo com as condutas disciplinares inerentes a sua condição de apenado. pois se envolveu cm novo delito grave, o que gerou a ação penal em andamento, já com sentença condenatória proferida, No caso, então, não há como deixar de reconhecer a falta graves cometida, pois seria desproporcional aceitar as condutas perpetradas pelo apenado sem penalizá-lo, também considerando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que dispõe o art. 52 da LEP que tipifica como falta de natureza grave a simples "prática de fato previsto como crime doloso.

Assim, por expressa disposição legal, as condutas apresentadas pelo recorrente configuram falta grave (cometimento. em tese, de fato definido como crime doloso) e sua descaracterização somente é possível mediante justificativa plausível, não verificada, no caso.

E em casos como o presente, conforme venho destacando, nSo há como deixar de punir o apenado. pois agiu em desacordo com as condutas disciplinares inerentes a sua condição, não havendo justificativa para o seu comportamento.

Além do mais, já é entendimento assente nesta Corte e no STJ que o reconhecimento da falta grave sequer depende do trânsito em julgado da condenação pelo novo crime, conforme precedentes abaixo colacionados: [...]

Realmente, o art. 52 da LEP é claro em tipificar como falta grave o cometimento de um crime, não exigindo condenação transitada em julgado:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: [...]

A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMETIMENTO DE NOVO CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE INDEPENDENTEMENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INDULTO. INFRAÇÃO PRATICADA NO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. IMPROVIMENTO.

1. Na presente irresignação, sustenta a parte agravante, preambularmente, o cabimento do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio na hipótese de flagrante ilegalidade.

2. Ocorre que o decisum agravado, inobstante o não cabimento do mandamus, analisou a possibilidade de concessão da ordem de ofício, negando, finalmente, seguimento ao writ, por não vislumbrar a existência de flagrante ilegalidade. Assim, preservou-se a utilidade e a eficácia do habeas corpus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da celeridade que seu julgamento requer.

3. Na hipótese vertente, a falta disciplinar foi praticada pelo reeducando dentro do prazo previsto no art. 4º do Decreto Presidencial n. 7.873/2012 (doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação do Decreto), a justificar o indeferimento do indulto.

4. Registre-se, por oportuno, que esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, a teor do art. 118, I, da LEP, o reeducando que comete fato definido como crime incorre em falta grave, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória referente ao novo delito.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 478.724/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 06/05/2019)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRÁTICA DE NOVO CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. CONFIGURAÇÃO, MESMO NÃO TENDO OCORRIDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA REFERENTE AO NOVO DELITO.

WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça diretriz jurisprudencial no sentido de que o reeducando que comete fato definido como crime doloso no curso da execução penal pratica falta grave, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória referente ao novo delito.

3. In casu, conforme consignado pela Corte a quo: "sobreveio a notícia do envolvimento do apenado na prática de novo crime, conforme acima declinado, embora sem trânsito em julgado, ainda, ressaltando que tal delito foi praticado durante o cumprimento da pena em análise, notadamente quando estava usufruindo de regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais benéfico." 4. Inexistência, assim, de constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 458.115/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 01/10/2018)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRÁTICA DE NOVO CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. NOVO MARCO PARA BENEFÍCIOS - EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que, a teor do art. 118, I, da LEP, o reeducando que comete fato definido como crime doloso no curso da execução penal, comete falta grave, nos termos do art. 52 da mesma lei. III - São consectários do reconhecimento da prática de falta grave a regressão do regime prisional, o estabelecimento de novo marco para benefícios da execução - exceto livramento condicional, comutação e indulto -, bem como a perda dos dias remidos, independente do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória referente ao delito cometido no curso da execução. IV - A natureza especialmente grave da falta disciplinar - prática de roubos majorados pelo emprego de arma - justifica a adoção do percentual máximo de perda dos dias remidos (art. 127, da LEP).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 399.472/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017)

No caso, o paciente cometeu novo delito (roubo majorado), no dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/7/2018, no decorrer da execução penal, e, mais ainda, quando estava em gozo de livramento condicional. Foi decretada a sua prisão preventiva e recebida a denúncia, havendo, assim, indícios suficientes de materialidade e autoria (e-STJ fl. 85).

Diferentemente ocorreu com o delito cometido no dia 15/8/2018, em que sequer houve o oferecimento de denúncia, não havendo indícios suficientes de materialidade e autoria, razão pela qual o apenado não foi ouvido em audiência de justificação acerca deste fato (e-STJ fl. 85).

Importante salientar que não procede o argumento defensivo de que o reconhecimento de falta grave em virtude de prática de crime sem condenação definitiva ofende o princípio da presunção da inocência, porque as consequências da falta grave não se confundem com os desdobramentos do reconhecimento de um crime com sentença penal transitada em julgada.

Busca-se, ainda, a revogação da regressão de regime, da alteração da data-base e da perda máxima de dias remidos.

Sobre a questão, o Tribunal dispôs da seguinte forma (e-STJ fl. 142):

Nesta Corte, o entendimento está sedimentado no sentido de que a prática de falta grave tem como corolário lógico, além da alteração da data-base para o cálculo de futura progressão, também a perda de até 1/3 do tempo remido pelo trabalho externo e a regressão de regime, medidas compatíveis com a sistemática da Execução Penal, in verbis: [...]

No que concerne à regressão de regime, de fato, a Lei de Execução Penal estabelece que a prática de crime doloso sujeita o apenado à regressão de regime:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

Além da previsão legal, existe jurisprudência consolidada sobre a questão:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUGA DO ESTABELECIMENTO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISIONAL. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A fuga do estabelecimento prisional configura falta de natureza grave, ocasionando a regressão de regime prisional e a alteração da data-base para futura progressão. Precedentes desta Superior Corte de Justiça.

3. Ainda, consolidou-se neste Tribunal diretriz jurisprudencial no sentido de que, a teor do art. 118, I, da LEP, o reeducando que comete fato definido como crime doloso no curso da execução penal pode ser regredido de regime prisional, por cometimento de falta grave, alterando-se a data-base para concessão de futuros benefícios, exceto o livramento condicional, indulto e a comutação de penas.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 460.421/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 01/10/2018)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRÁTICA DE NOVO CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. NOVO MARCO PARA BENEFÍCIOS - EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que, a teor do art. 118, I, da LEP, o reeducando que comete fato definido como crime doloso no curso da execução penal, comete falta grave, nos termos do art. 52 da mesma lei.

III - São consectários do reconhecimento da prática de falta grave a regressão do regime prisional, o estabelecimento de novo marco para benefícios da execução - exceto livramento condicional, comutação e indulto -, bem como a perda dos dias remidos, independente do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória referente ao delito cometido no curso da execução.

IV - A natureza especialmente grave da falta disciplinar - prática de roubos majorados pelo emprego de arma - justifica a adoção do percentual máximo de perda dos dias remidos (art. 127, da LEP).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 399.472/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE NOVO CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE.

1. Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça diretriz jurisprudencial no sentido de que, a teor do art. 118, I, da LEP, o reeducando que comete fato definido como crime doloso no curso da execução da pena pode ser regredido de regime prisional, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória referente ao novo delito.

2. In casu, embora não tenha sido apurada falta grave mediante processo administrativo, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante em 21/11/2015 após ameaçar Ana Flávia, além de cometer outros crimes em 23.8.2015; 19/9/2015; 15/10/2015; 23.10;2015 e 22/11/2015, sujeitando-se, portanto, à regressão de regime prisional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 388.934/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alteração da data-base em virtude do cometimento de crime doloso, embora a lei não seja expressa nesse sentido, há julgados nesta Corte que disciplinam a matéria, como o teor do HC n. 399.472/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017 e do HC 460.421/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 01/10/2018, transcritos acima.

Por fim, a perda de dias remidos é regida pela Lei de Execuções penais, conforme seguinte redação:

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

Assim, cabe ao Juiz estabelecer a fração de perda de dias remidos, de acordo com os critérios definidos no art. 57, sendo o patamar máximo de 1/3.

No entanto, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido que a prática de novo crime no curso da execução enseja a perda de dias remidos em sua fração máxima:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMUTAÇÃO. INDEFERIMENTO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE COMETIDA FORA DO PERÍODO ESTABELECIDO NO DECRETO PRESIDENCIAL NÃO DETERMINA REINÍCIO DE CONTAGEM DO TEMPO NEM INFLUI SOBRE O REQUISITO SUBJETIVO. ÓBICE NÃO PREVISTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a perda de dias remidos, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena. Precedentes.

3. Consoante entendimento consolidado no STJ, os requisitos necessários à concessão da comutação de penas são somente aqueles taxativamente previstos nos decretos presidenciais.

4. O Decreto n. 8.615/2015 somente exige - para o deferimento da comutação da pena, no que se refere ao requisito subjetivo - a inexistência de falta grave nos últimos doze meses anteriores à sua publicação.

5 In casu, constata-se que o paciente cumpriu os requisitos exigidos no referido decreto, haja vista que a falta disciplinar foi praticada em 26/12/2013, portanto, fora do prazo nele previsto.

6. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida, de ofício, para anular o acórdão atacado e restabelecer, em consequência, a decisão do Juízo das Execuções Criminais que concedeu o benefício da comutação de penas ao paciente.

(HC 375.361/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRÁTICA DE FALTA DE NATUREZA ESPECIALMENTE GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. NOVO CRIME. REVOGAÇÃO DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. In casu, o Tribunal a quo apenas confirmou decisão, devidamente fundamentada, do Juízo das Execuções Criminais, que determinou a perda dos dias remidos no limite máximo (1/3), por se tratar de delito praticado no curso do cumprimento da pena, fato que demonstra reiteração criminosa.

3. Não há que se falar, assim, em ausência de fundamentação e desproporcionalidade, pois, conforme ressaltado pelo Magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem, houve reiteração do paciente no que tange ao cometimento de crime, fato que, diante da natureza especialmente grave da falta praticada, justificou a perda dos dias remidos no percentual máximo previsto no art. 127 da LEP.

4. Assim, não ficou configurada flagrante ilegalidade, hábil a ocasionar o deferimento, de ofício, da ordem postulada.

5. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 465.032/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. COMETIMENTO DE NOVO CRIME. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Consolidou-se nesta Corte entendimento no sentido de que a falta grave consistente em novo crime justifica a adoção do percentual máximo de perda dos dias remidos (art. 127 da Lei de Execução Penal - LEE).

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 466.243/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018)

Ante o exposto, **não conheço** do presente habeas corpus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0167682-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 515.284 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00136011820188210023 00209131620168210023 00791141720198217000
02321800056763 135517620198217000 136011820188210023 1461729
209131620168210023 2321800056763 70080416423 70081072050
791141720198217000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
YARA NASARIO - RS014162
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JORDAN SOUZA COUTINHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.